

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

REGULAMENTO DO PRÉMIO “ENSAIO CASA ÁFRICA”

Artigo 1. Objeto e finalidade.

A finalidade deste prémio, de modalidade única, é contribuir para a difusão de conhecimentos sobre África, incentivando a investigação e difusão de ensaios originais e inéditos redigidos em espanhol, inglês, francês ou português que tratem temas relacionados com este continente, utilizando para tanto uma narrativa equilibrada, diversa e atualizada, afastada de imagens estereotipadas e enviesadas que, sobre o mesmo, predominam no imaginário coletivo.

Artigo 2. Prémio.

1. O montante inicial do prémio será de 2.000 euros.
2. O prémio será imputado à aplicação orçamental 83040118CE do orçamento estimativo da Casa África e estará sujeito às retenções que correspondam.
3. O montante do prémio pode ser atualizado em cada convocatória tendo em conta a evolução das receitas da Casa África no respetivo exercício orçamental.
4. Em caso de coautoria do ensaio vencedor, o prémio será dividido proporcionalmente entre os beneficiários autores, de acordo com o previsto no artigo 22.1 da Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções.
5. Não poderão ser atribuídos prémios *ex aequo*, devendo as situações de empate serem resolvidas de acordo com os critérios enumerados neste regulamento.

Artigo 3. Princípios gerais e processo de atribuição.

1. Em conformidade com o previsto no artigo 8.3 da Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções, a gestão do prémio referido no presente regulamento será realizada de acordo com os princípios de publicidade, transparência, concorrência, objetividade, igualdade e não discriminação; eficácia no cumprimento dos objetivos fixados e eficiência na atribuição e utilização dos recursos públicos.
2. O processo de atribuição decorrerá em regime de concorrência, conforme o disposto no artigo 22.1 e 23 a 27, ambos inclusive, da Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções, e 58 a 64, ambos inclusive, do Regulamento da Lei 38/2003, de 17 de novembro, Geral de Subvenções, aprovado pelo Real Decreto 887/2006, de 21 de julho.

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

Artigo 4. Órgãos competentes para a organização, instrução e decisão do processo.

1. O órgão competente para organizar e instruir o processo de atribuição do prémio é a Secretaria Geral do Consórcio Casa África.
2. A pessoa titular da Secretaria Geral do Consórcio Casa África encaminhará para a pessoa titular da Direção Geral da referida entidade a proposta de atribuição do prémio, órgão concedente.

Artigo 5. Convocatória.

1. O Prémio “Ensaio Casa África” será convocado mediante decisão da Direção Geral do Consórcio Casa África com periodicidade anual.
2. A convocatória fixará as despesas do orçamento estimativo imputadas ao prémio, comprovando-se previamente a existência de crédito adequado e suficiente, bem como a aprovação das despesas.
3. O texto íntegro da convocatória deve ser publicado na Base de Dados Nacional de Subvenções (BDNS – Base de Datos nacional de Subvenciones) e estar disponível no portal web do Consórcio (<http://www.casafrica.es/es>). Além disso, deve ser publicado um extrato de cada convocatória no «Boletín Oficial do Estado Espanhol» (BOE – Boletín Oficial del Estado).
4. A convocatória concretizará o processo para a atribuição do prémio e todos os elementos necessários para a organização e o desenrolar do mesmo. Nela devem figurar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) A referência a este regulamento com indicação do «Boletín Oficial do Estado Espanhol » (BOE – Boletín Oficial del Estado) em que é publicado.
 - b) Despesas do orçamento estimativo do Consórcio ao qual é imputado o valor pecuniário do prémio.
 - c) Objeto, condições e finalidade da atribuição do prémio.
 - d) A temática ligada ao continente africano sobre a qual incide a convocatória.
 - e) A determinação de que a atribuição é efetuada em regime de concorrência.
 - f) Requisitos para se candidatar ao prémio e forma de os comprovar.
 - g) Indicação dos órgãos competentes para a organização e decisão do processo.
 - h) Prazo de apresentação de pedidos, nos termos disposto no artigo 6.8 deste regulamento.
 - i) Prazo de decisão e notificação do processo de atribuição do prémio, que não pode exceder de seis meses em conformidade com o artigo 25.4 da Lei 38/2003, de 17 de novembro. Esse prazo será calculado a contar da publicação da convocatória salvo que a mesma posponha os seus efeitos para uma data posterior, caso em que a contagem se iniciará em tal data.
 - j) Documentos que devem acompanhar o pedido.

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

- k) Indicação de que a decisão de convocatória não põe termo à via administrativa e que da mesma é possível interpor recurso hierárquico junto do Conselho Reitor do Consórcio Casa África no prazo de um mês contado a partir do dia seguinte ao da sua publicação, em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, e o artigo 43 dos vigentes Estatutos do Consórcio Casa África.
 - l) Critérios de avaliação dos pedidos.
 - m) Meio de publicação, em conformidade com o previsto no artigo 45 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas.
5. Em conformidade com o estabelecido no artigo 37 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, a convocatória não pode infringir o conteúdo deste regulamento.

Artigo 6. Candidaturas e causas de exclusão.

1. Podem candidatar-se a este prémio as pessoas singulares, com mais de 18 anos, autoras de ensaios que incidam sobre o tema relacionado com o continente africano que o Consórcio Casa África determine em cada convocatória e que estejam redigidos em espanhol, inglês, francês ou português.
2. Não obstante o que precede, não podem participar aquelas pessoas que se encontrem em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Que tenha sido premiada em anteriores convocatórias do Prémio “Ensaio Casa África”.
 - b) Que mantenha qualquer tipo de relação de trabalho ou profissional com o Consórcio Casa África ou com alguma das entidades que o integram (Ministério dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação; a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento; o Governo da Comunidade Autónoma das Canárias e a Câmara Municipal de Las Palmas de Gran Canaria).
 - c) Que tenha parentesco de consanguinidade dentro do quarto grau ou de afinidade dentro do segundo, com alguma pessoa que preste serviços no Consórcio ou com algum dos membros do Júri constituído em cada convocatória.
 - d) Que se encontre em qualquer uma das circunstâncias previstas no artigo 13.2 da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
3. A apresentação dos pedidos de participação e dos documentos complementares, incluindo o ensaio, deve ser feita de forma eletrónica, ou em qualquer um dos locais previstos no artigo 16.4 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas.

No entanto, e salvo oposição expressa da pessoa candidata, não será necessário facultar aqueles documentos que já estejam na posse da Casa África ou tenham sido elaborados por qualquer outra Administração. Em tal caso, a pessoa deve indicar em que momento e junto de que órgão administrativo apresentou os referidos documentos, devendo a Casa

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

África obtê-los eletronicamente através das suas redes corporativas ou de uma consulta às plataformas de intermediação de dados ou outros sistemas eletrónicos habilitados para esse efeito.

Excepcionalmente, na impossibilidade de a Casa África de obter os referidos documentos, poderá solicitar novamente à pessoa participante a apresentação dos mesmos.

4. O ensaio associado a cada pedido de participação deve ser apresentado sem assinatura, devendo constar apenas o seu título e o pseudónimo que cada autor/a-candidato/a decida utilizar, ficando garantido o anonimato de forma a salvaguardar a objetividade e imparcialidade do Júri avaliador.
5. As pessoas candidatas apenas podem apresentar um ensaio, mesmo no caso de coautoria. No caso de conflito entre várias candidaturas por este motivo, será admitida aquela que tenha sido apresentada em primeiro lugar, sendo excluídas as restantes.
6. A apresentação dos pedidos de participação implica a aceitação do conteúdo deste regulamento e do da respetiva convocatória.
7. O modelo de pedido de participação no prémio constará na respetiva convocatória, podendo também ser descarregando no portal web do Consórcio Casa África (<http://www.casafrika.es/es>).
8. O prazo de apresentação dos pedidos fixado em cada convocatória não pode ser inferior a 20 dias a contar do momento em que, tal como disposto no artigo 23 da Lei 38/2003, de 17 de novembro, esta produza os seus efeitos.
9. São causa de exclusão dos pedidos:
 - a) Que o ensaio a ele associado não seja original ou inédito.
 - b) Que os dados facultados com o pedido não respeitem a verdade ou não cumpram os requisitos estabelecidos neste regulamento ou na respetiva convocatória.
 - c) A sua apresentação fora do prazo indicado na convocatória.
 - d) Que a pessoa candidata se encontre em alguma das circunstâncias previstas no nº 2º deste artigo.

Artigo 7. Instrução, júri e critérios de avaliação.

1. O órgão instrutor verificará o cumprimento dos requisitos estabelecidos na documentação facultada e realizará por iniciativa própria todas as ações que considerar necessárias à verificação dos dados facultados pelas pessoas participantes.
2. Decorrido o prazo de apresentação de candidaturas, o serviço técnico dependente do órgão instrutor procederá à qualificação da documentação facultada pelas pessoas candidatas.

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

Após a verificação, o órgão instrutor formulará proposta de lista provisória de pessoas admitidas e excluídas, e encaminhará a mesma para a Direção Geral do Consórcio para aprovação e publicação pelos meios que se indiquem na convocatória.

3. Na decisão que incorpore a lista provisória de pessoas admitidas e excluídas serão enunciados os motivos de exclusão de cada pedido e será exigido às pessoas interessadas que, num prazo de dez dias, sanem a falta advertida ou acompanhem os documentos exigidos, com indicação de que, se não o fizerem, será considerado que desistiram do seu pedido, prévia decisão que deve ser proferida nos termos previstos no artigo 21 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas.
4. Findo o prazo de sanção e verificada a documentação facultada no mesmo, o órgão instrutor formulará proposta de lista definitiva de pessoas admitidas e excluídas, e encaminhará a mesma a a Direção Geral do Consórcio para sua aprovação e publicação pelos meios que se indiquem na convocatória.
5. Uma vez proferida a decisão de aprovação da lista definitiva de pessoas admitidas e excluídas, o órgão instrutor submeterá os ensaios associados aos pedidos de participação admitidos ao Júri que se constitua em cada convocatória para a sua apreciação.
6. O Júri será composto por um número de membros não inferior a três nem superior a sete, que serão designados mediante decisão pela pessoa titular da Direção Geral da Casa África, selecionados entre personalidades de reconhecido mérito no domínio literário ou na temática do continente africano sobre a qual devam incidir os ensaios em cada convocatória. Na referida decisão e dentre esses membros, será designada a pessoa que ocupe a Presidência e a Secretaria do Júri.

Quando a decisão de designação não for a da convocatória do prémio, esta deve ser publicada no portal web do Consórcio Casa África (<http://www.casafrica.es/es>).

Nos termos dos artigos 51, 54 e da disposição adicional primeira da Lei Orgânica 3/2007, de 22 de março, para a igualdade efetiva de mulheres e homens, a composição do Júri respeitará o princípio de presença equilibrada de homens e mulheres, de modo que as pessoas de cada sexo não exceda de sessenta por cento nem sejam menos de quarenta por cento do total dos membros.

7. Os membros do Júri ficam sujeitos ao regime de abstenção e de recusação previsto nos artigos 23 e 24 da Lei 40/2015, de 1 de outubro, de Regime Jurídico do Sector Público.
8. Em situações excepcionais, e quando exigido pela natureza das circunstâncias, a Presidência do Júri pode decidir fundamentadamente convocar sessões, tomar decisões e aprovar atas à distância por meios eletrónicos, desde que devidamente comprovada identidade dos

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

membros participantes, em conformidade com o disposto no artigo 17 da Lei 40/2015, de 1 de outubro, de Regime Jurídico do Sector Público.

Igualmente, deve assegurar-se a comunicação entre eles em tempo real durante a sessão, sendo disponibilizados os meios necessários para garantir o carácter secreto ou reservado das suas deliberações.

Para estes efeitos, consideram-se meios eletrónicos válidos as audioconferências e videoconferências.

9. Em relação às questões não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, a composição e o funcionamento dos Júris rege-se pelo disposto, para os órgãos colegiais, no título preliminar, capítulo II, secção 3.^a, da Lei 40/2015, de 1 de outubro, de Regime Jurídico do Sector Público, e será atendido com os meios pessoais, materiais e técnicos disponíveis no Consórcio Casa África, sem que tal implique aumento das despesas de pessoal seja a que título for.
10. Na apreciação dos ensaios, para estabelecer a ordem de prioridade dela resultante, bem como o veredicto de cada convocatória, o Júri terá em consideração os seguintes critérios de avaliação, os quais serão ponderados com base na pontuação máxima que a cada um é atribuída:
 - a) A adequação do ensaio ao objeto e finalidade do prémio, estabelecidos no artigo 1 deste regulamento. De 0 a 10 pontos.
 - b) O rigor científico, a metodologia, a profundidade, a criatividade e a qualidade na execução do ensaio. De 0 a 10 pontos.
 - c) A clareza na estrutura que facilite a compreensão das ideias principais do ensaio. De 0 a 10 pontos.
 - d) A contribuição para a difusão de informação relativa à temática respeitante ao continente africano que se determine em cada convocatória. De 0 a 10 pontos.
 - e) O contributo de abordagens inovadoras, originais ou de grande atualidade, afastadas de argumentações puramente euro-centristas e dos estereótipos e discursos simplistas mais conhecidos sobre África. De 0 a 10 pontos.
11. O Júri classificará os ensaios por ordem decrescente, após somar as pontuações obtidas em cada um dos critérios de apreciação.
12. O Júri poderá propor a não atribuição do prémio quando considerar, de forma fundamentada, que os ensaios apresentados não correspondem ao seu objeto e finalidade ou não atingirem uma pontuação de 7 no critério de avaliação referido no nº 10.b deste artigo.
13. Se efetuada a avaliação das proposições ocorrer algum empate na pontuação final, o desempate resolver-se-á em favor do ensaio que obteve a melhor pontuação do critério de

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

avaliação referido no nº 10.e deste artigo. Se este critério também resultar num empate, será finalmente decidido através de sorteio.

14. O relatório que deve emitir o Júri nos termos do artigo seguinte tem de consignar a pontuação obtida por cada ensaio em cada um dos já mencionados critérios, bem como, se for o caso, os motivos pelos quais é proposto não atribuir o prémio.

Artigo 8. Atribuição.

1. Após a avaliação dos ensaios apresentados, o Júri deve emitir relatório concretizando o resultado da avaliação efetuada.
2. O prémio será atribuído, à vista da proposta formulada pela Secretaria Geral do Consórcio após a emissão pelo Júri do seu relatório de apreciação dos ensaios, mediante decisão da pessoa titular da Direção Geral do Consórcio Casa África.
3. A proposta de decisão definitiva será notificada à pessoa cujo ensaio tenha sido proposto como premiado para que no prazo de dez dias comunique a sua aceitação, sem que esta crie direito algum a seu favor enquanto não lhe for notificada a decisão de atribuição.
4. A decisão de atribuição será fundamentada, devendo, em todo o caso, ficarem comprovados no procedimento os fundamentos pelos quais é tomada, o título do ensaio premiado, o nome da pessoa candidata autora do mesmo, o montante do prémio, e a especificação da sua apreciação e dos critérios de avaliação seguidos para a efetuar. Conterá, além disso, expressamente, a rejeição generalizada do resto dos pedidos.
5. O prazo máximo para resolver e notificar a decisão do processo em cada convocatória nos termos do artigo 45 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, não pode exceder de seis meses em conformidade com o artigo 25.4 da Lei 38/2003, de 17 de novembro. Esse prazo será calculado a contar da publicação da respetiva convocatória, salvo que a mesma posponha os seus efeitos para uma data posterior, caso em que a contagem se iniciará em tal data.

O termo do prazo máximo sem se ter publicado a decisão legitima os interessados para considerarem rejeitado por silêncio administrativo o pedido de atribuição dos prémios.

6. A decisão final do processo será publicada tanto na Base de Dados Nacional de Subvenções (BDNS – Base de Datos Nacional de Subvenciones), como no portal web do Consórcio Casa África (<http://www.casafrica.es/es>).
7. Em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 122 da Lei 39/2015, de 1 de outubro, do Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas, e no artigo 43 dos vigentes Estatutos do Consórcio Casa África, da decisão do processo de atribuição, que não esgota a via administrativa, pode interpor-se junto do Conselho Reitor do referido Consórcio

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

recurso hierárquico no prazo de um mês a contar do seguinte ao da sua notificação, se a decisão for expressa; ou em qualquer momento a partir do dia seguinte àquele em que, de acordo com o artigo 25.5 da Lei 38/2003, de 17 de novembro, se produzam os efeitos do silêncio administrativo.

Artigo 9. Modificação da decisão de atribuição.

Toda e qualquer alteração das condições tidas em conta para a atribuição do prémio pode dar lugar à modificação da decisão de atribuição e, em todo o caso, quando:

- a) Existirem dúvidas razoáveis de que a pessoa beneficiária não é autora do ensaio que apresentou com o seu pedido de participação.
- b) Existirem dúvidas razoáveis de que o ensaio cuja autoria se premia não é original ou inédito.
- c) Se verificar que a pessoa beneficiária apresentou na respetiva convocatória dois ou mais ensaios.
- d) Se verificar que o ensaio cuja autoria seja premiada foi apresentado a convocatórias anteriores.
- e) Os dados consignados na documentação apresentada no pedido de participação da pessoa beneficiária não respeitarem a verdade ou não preencherem os requisitos previstos neste regulamento e na respetiva convocatória.
- f) Se verificar que a pessoa beneficiária mantém qualquer tipo de relação de trabalho ou profissional com o Consórcio Casa África ou alguma das entidades que o integram (Ministério dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação; a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento; o Governo da Comunidade Autónoma das Canárias e a Câmara Municipal de Las Palmas de Gran Canaria); ou tenha parentesco de consanguinidade dentro do quarto grau ou de afinidade dentro do segundo, com alguma pessoa que preste serviços no Consórcio, ou com algum dos membros do Júri que se constitua.

Artigo 10. Obrigações da pessoa premiada em cada convocatória.

1. A pessoa premiada não pode encontrar-se em nenhuma das situações previstas no artigo 13.2 da Lei 38/2003, de 17 de novembro.
2. A pessoa premiada garantirá, como autora do ensaio, que detém todos os direitos de propriedade intelectual.
3. A pessoa premiada autoriza e cede gratuitamente ao Consórcio Casa África os direitos de exploração, reprodução, publicação, exibição e comunicação pública, inclusive em redes sociais, necessários para elaborar uma primeira edição de até mil exemplares do ensaio premiado, bem como para difundir o mesmo através do portal web do Consórcio e outras plataformas de âmbito internacional pelo tempo máximo, e nas condições, previstas no texto reformulado da Lei de Propriedade Intelectual, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril.

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

Artigo 11. Pagamento dos prémios.

1. A decisão de atribuição referida no artigo 8 deste regulamento implica o compromisso, por parte do Consórcio Casa África, das despesas respeitantes à quantia do prémio.
2. O pagamento do prémio será feito, após a aceitação da pessoa beneficiária, na sequência da decisão de atribuição referida no artigo 8 deste regulamento.
3. Perder-se-á o direito ao pagamento do prémio associado a um valor pecuniário no caso de se verificar qualquer uma das circunstâncias descritas no artigo 13.1 deste regulamento.

Artigo 12. Compatibilidade do prémio

O prémio regulado neste regulamento é compatível com outras subvenções, ajudas, receitas ou outros recursos para a mesma finalidade, provenientes de quaisquer Administrações ou entes públicos ou privados, nacionais, da União Europeia ou de organismos internacionais; com exclusão daqueles provenientes do Consórcio Casa África.

Artigo 13. Reintegro.

1. A pessoa premiada procederá ao reintegro do prémio atribuído quando:
 - a) Ganhar o prémio falseando as condições requeridas para tal ou ocultando aquelas que o teriam impedido.
 - b) Não preencher de forma total ou parcial o objetivo pelo qual foi atribuído o prémio ou o ensaio não cumprir os requisitos impostos neste regulamento ou na respetiva convocatória.
2. Nos casos em que se verifique alguma das causas previstas no parágrafo anterior proceder-se-á de acordo com o procedimento previsto nos artigos 41 a 43, ambos inclusive, da Lei 38/2003, de 17 de novembro, e nos artigos 94 e 95 do seu regulamento.

Artigo 14. Publicidade e informação pública dos premiados.

O Consórcio Casa África, através dos meios de publicidade ao seu alcance, dará a conhecer os méritos da pessoa premiada em cada edição. Para tal, pode ser convocado um evento de entrega do prémio de cada convocatória.

Artigo 15. Proteção de dados.

1. A Casa África compromete-se a tratar os dados de carácter pessoal a que, conforme o caso, tenha acesso ou sejam objeto de cessão no âmbito da atribuição do presente prémio em conformidade com o que dispõe o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz

Premio Ensayo Casa África. Essay Award. Prix Essai. Prémio Ensaio. Casa África 2025.

respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação destes dados (Regulamento geral de proteção de dados) e ao disposto na Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro, de Proteção de Dados Pessoais e garantia dos direitos digitais.

2. A finalidade com a que Casa África recolherá tais dados será a participação das pessoas candidatas ao concurso nos termos e condições previstos neste regulamento e na oportuna convocatória; a gestão e entrega do prémio no caso da pessoa vencedora; e o cumprimento de qualquer obrigação fiscal ou doutra natureza que, conforme o caso, for aplicável em relação com o prémio do concurso.